



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 37 /2020

Goiânia, 17 de Janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Sanção parcial ao Autógrafo de Lei nº 390/2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.241-P, de 16 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 390, de 4 do mesmo mês e ano, o qual, textualmente, "institui a Campanha Estadual de Prevenção a Fibrose Cística e regulamenta a distribuição de medicamentos de forma gratuita pelo Estado de Goiás", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando seu art. 5º, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 5º O Estado de Goiás deve assegurar, sempre que solicitado pelo médico dos pacientes portadores da Fibrose Cística, os medicamentos necessários ao tratamento da doença, de forma gratuita e pelo período requerido pelo médico.

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 17/2020/GAB, constituinte do Processo nº 201900013003116, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Sua titular recomendou o veto do art. 5º, tendo em vista sua inconstitucionalidade formal e material, com o destaque de que cria despesa direta que não está ajustada às questões orçamentárias e financeiras, nos seguintes termos:



8. Há, contudo, no texto em análise, o art. 5º que institui a obrigatoriedade de assegurar medicamentos conforme a prescrição médica, por período requerido e de forma gratuita, configurando ação concreta a ser cumprida pelo Poder Público, motivo pelo qual constata-se que o Autógrafo, somente neste artigo, cria despesas diretamente.

9. Não se pode olvidar que despesas oriundas da execução do Autógrafo em tela pelo Poder Executivo, para a comentada política pública, só se afiguram legítimas se ajustadas aos mandamentos constitucionais e legais relativos a questões orçamentário-financeiras, de modo que o veto ao conteúdo do art. 5º servirá ao aprimoramento do ato legislativo, afastando evidente inconstitucionalidade.

10. Ademais, o citado regramento ainda é inconstitucional por outro fundamento, qual seja, ele acaba por violar a normatização geral consubstanciada no Sistema Único de Saúde - SUS, por força da Lei Nacional nº 8.080/90 e Portarias regulamentares, onde se confere a necessária concreção ao *direito à saúde*, tanto que no **Parecer GERAF nº 2/2020 (000010822851)** consignou-se:

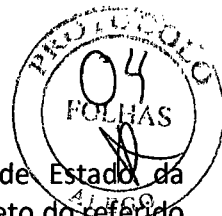
"(...)

A Portaria Conjunta Nº 08, de 15 de Agosto de 2017 – SCTIE/SAS/MS aprovou os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas da Fibrose Cística - Manifestações Pulmonares e Insuficiência Pancreática. Em conformidade com os Protocolos, a Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa (CEMAC) realiza a dispensação dos medicamentos **Alfadornase 2,5mg (por ampola)** para os CID's E84.0 – *Fibrose cística com manifestações pulmonares* e E84.8 – *Fibrose cística com outras manifestações*, **Pancreatina 10.000 UI (por cápsula)** e **Pancreatina 25.000 UI (por cápsula)** para os CID's E84.1 – *Fibrose cística com manifestações intestinais* e E84.8 - *Fibrose cística com outras manifestações* de forma gratuita.

Ante o exposto, esta Gerência manifesta-se **favorável** ao Autógrafo de Lei Nº 390, de 04 de Dezembro de 2019, **com sugestão de veto do seu Art. 5º**, haja vista que à luz da Lei Nº 12.401, de 28 de Abril de 2011, o fornecimento dos medicamentos obedece o disposto em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, os quais estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde, o tratamento preconizado e os medicamentos apropriados. Sendo disponibilizados pelo SUS apenas os medicamentos padronizados na RENAME e na Relação Estadual Complementar de Medicamentos.

"(...)"

11. Ante o exposto, orienta-se pela oposição de **veto jurídico parcial** em relação ao *Autógrafo de Lei nº 390/2019*, mais precisamente de seu art. 5º, dada a sua inconstitucionalidade formal e material.




Consultadas quanto ao aspecto da conveniência, a Secretaria de Estado da Economia e a Secretaria de Estado da Saúde – SES também se manifestaram pelo veto do referido artigo.

A pasta da Economia registrou que o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não foi respeitado, uma vez que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e precisa ser compensada por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

A SES, por sua vez, afirmou que consoante o disposto na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, o fornecimento de medicamentos obedece o disposto em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, os quais estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde, o tratamento preconizado e os medicamentos apropriados, e que são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, apenas os padronizados na RENAME e na Relação Estadual Complementar de Medicamentos.

Por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e das Secretarias de Estado da Economia e da Saúde, vetei o dispositivo já destacado, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 390, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2019.

Institui a Campanha Estadual de Prevenção a Fibrose Cística e regulamenta a distribuição de medicamentos de forma gratuita pelo Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção a Fibrose Cística.

Parágrafo único. Sempre que possível, deve ser procedida, nas edificações públicas estaduais, inclusive no prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a iluminação em Roxo, a aplicação do símbolo da campanha, ou sua sinalização, de forma a remeter a atenção ao tema durante os primeiros 15 dias do mês de setembro.

Art. 2º A Campanha Estadual de Prevenção a Fibrose Cística passa a integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 3º A Campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - alertar e promover o debate sobre a Fibrose Cística e suas possíveis causas, e consequências;

II - contribuir para a precoce descoberta da doença; e


III - estabelecer diretrizes para ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre a doença sob o ponto de vista social e educacional, estimulando o desenvolvimento de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.


Art. 4º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas e informativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de palestras.

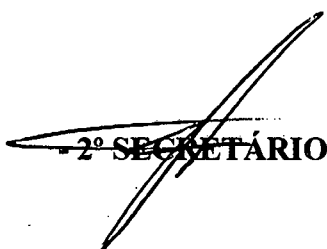
Art. 5º O Estado de Goiás deve assegurar, sempre que solicitado pelo médico dos pacientes portadores da Fibrose Cística, os medicamentos necessários ao tratamento da doença, de forma gratuita e pelo período requerido pelo médico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -


Deputado **CLAUDIO MEIRELLES**
- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

PARCIAL

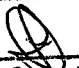
Certifico que o autógrafo de lei nº 390, de 04/12/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 20/12/2019, via ofício nº 1.241/P e, 17/07/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 37/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17/07/2020

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Gabriel Rezende
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 02 / 2020


1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
2020000217

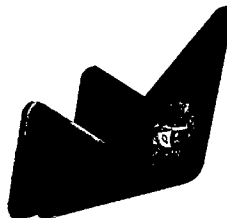


Autuação: 17/01/2020
Nº Ofi.MSQ: 37 - 0
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 390, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

DEP. DIEGO SORGATTO



3973-18



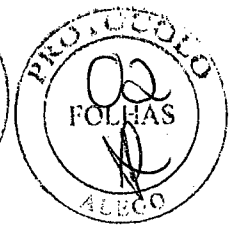
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 37 /2020

Goiânia, 17 de Janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Sanção parcial ao Autógrafo de Lei nº 390/2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.241-P, de 16 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 390, de 4 do mesmo mês e ano, o qual, textualmente, "institui a Campanha Estadual de Prevenção a Fibrose Cística e regulamenta a distribuição de medicamentos de forma gratuita pelo Estado de Goiás", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando seu art. 5º, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 5º O Estado de Goiás deve assegurar, sempre que solicitado pelo médico dos pacientes portadores da Fibrose Cística, os medicamentos necessários ao tratamento da doença, de forma gratuita e pelo período requerido pelo médico.

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 17/2020/GAB, constituinte do Processo nº 201900013003116, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Sua titular recomendou o veto do art. 5º, tendo em vista sua inconstitucionalidade formal e material, com o destaque de que cria despesa direta que não está ajustada às questões orçamentárias e financeiras, nos seguintes termos:



8. Há, contudo, no texto em análise, o art. 5º que institui a obrigatoriedade de assegurar medicamentos conforme a prescrição médica, por período requerido e de forma gratuita, configurando ação concreta a ser cumprida pelo Poder Público, motivo pelo qual constata-se que o Autógrafo, somente neste artigo, cria despesas diretamente.

9. Não se pode olvidar que despesas oriundas da execução do Autógrafo em tela pelo Poder Executivo, para a comentada política pública, só se afiguram legítimas se ajustadas aos mandamentos constitucionais e legais relativos a questões orçamentário-financeiras, de modo que o veto ao conteúdo do art. 5º servirá ao aprimoramento do ato legislativo, afastando evidente inconstitucionalidade.

10. Ademais, o citado regramento ainda é inconstitucional por outro fundamento, qual seja, ele acaba por violar a normatização geral consubstanciada no Sistema Único de Saúde - SUS, por força da Lei Nacional nº 8.080/90 e Portarias regulamentares, onde se confere a necessária concreção ao *direito à saúde*, tanto que no Parecer GERAf nº 2/2020 (000010822851) consignou-se:

"(...)

A Portaria Conjunta Nº 08, de 15 de Agosto de 2017 – SCTIE/SAS/MS aprovou os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas da Fibrose Cística - Manifestações Pulmonares e Insuficiência Pancreática. Em conformidade com os Protocolos, a Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa (CEMAC) realiza a dispensação dos medicamentos *Alfadornase 2,5mg (por ampola)* para os CID's E84.0 – *Fibrose cística com manifestações pulmonares* e E84.8 – *Fibrose cística com outras manifestações, Pancreatina 10.000 UI (por cápsula)* e *Pancreatina 25.000 UI (por cápsula)* para os CID's E84.1 – *Fibrose cística com manifestações intestinais* e E84.8 - *Fibrose cística com outras manifestações* de forma gratuita.

Ante o exposto, esta Gerência manifesta-se **favorável** ao Autógrafo de Lei Nº 390, de 04 de Dezembro de 2019, **com sugestão de veto do seu Art. 5º**, haja vista que à luz da Lei Nº 12.401, de 28 de Abril de 2011, o fornecimento dos medicamentos obedece o disposto em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, os quais estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde, o tratamento preconizado e os medicamentos apropriados. Sendo disponibilizados pelo SUS apenas os medicamentos padronizados na RENAME e na Relação Estadual Complementar de Medicamentos.

"(...)"

11. Ante o exposto, orienta-se pela aposição de **veto jurídico parcial** em relação ao Autógrafo de Lei nº 390/2019, mais precisamente de seu art. 5º, dada a sua inconstitucionalidade formal e material.



Consultadas quanto ao aspecto da conveniência, a Secretaria de Estado da Economia e a Secretaria de Estado da Saúde – SES também se manifestaram pelo veto do referido artigo.

A pasta da Economia registrou que o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não foi respeitado, uma vez que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e precisa ser compensada por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

A SES, por sua vez, afirmou que consoante o disposto na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, o fornecimento de medicamentos obedece o disposto em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, os quais estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde, o tratamento preconizado e os medicamentos apropriados, e que são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, apenas os padronizados na RENAME e na Relação Estadual Complementar de Medicamentos.

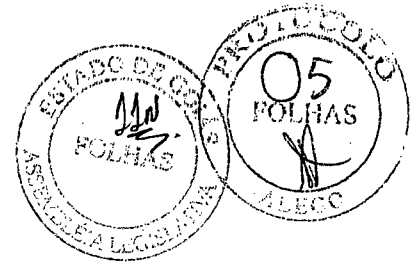
Por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e das Secretarias de Estado da Economia e da Saúde, vetei o dispositivo já destacado, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 390, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2019.

Institui a Campanha Estadual de Prevenção a Fibrose Cística e regulamenta a distribuição de medicamentos de forma gratuita pelo Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção a Fibrose Cística.

Parágrafo único. Sempre que possível, deve ser procedida, nas edificações públicas estaduais, inclusive no prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a iluminação em Roxo, a aplicação do símbolo da campanha, ou sua sinalização, de forma a remeter a atenção ao tema durante os primeiros 15 dias do mês de setembro.

Art. 2º A Campanha Estadual de Prevenção a Fibrose Cística passa a integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 3º A Campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - alertar e promover o debate sobre a Fibrose Cística e suas possíveis causas, e consequências;

II - contribuir para a precoce descoberta da doença; e


III - estabelecer diretrizes para ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre a doença sob o ponto de vista social e educacional, estimulando o desenvolvimento de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

Art. 4º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas e informativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de palestras.

Art. 5º O Estado de Goiás deve assegurar, sempre que solicitado pelo médico dos pacientes portadores da Fibrose Cística, os medicamentos necessários ao tratamento da doença, de forma gratuita e pelo período requerido pelo médico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

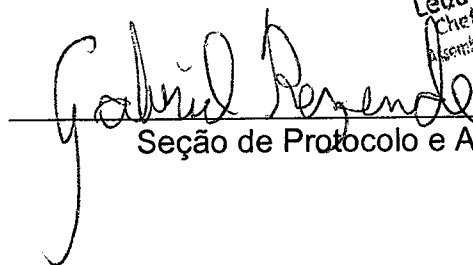
() INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 390, de 04/12/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 20/12/2019, via ofício nº 1.247/P e, 17/07/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 37/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17/07/2020

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás


Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 / 02 / 2020


1º Secretário